

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.215, DE 2006

Cria cargos efetivos, cargos comissionados e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SÉRGIO BARRADAS
CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, intenta criar cargos e funções no âmbito do Ministério da Educação, conforme especificados no seu Anexo I.

Intenta, também, extinguir, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), os cargos relacionados no seu Anexo II.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 0088/2006/MP/MEC, que acompanha a proposição em epígrafe, esclarece que a criação dos cargos e funções "(...) destina-se ao atendimento das necessidades decorrentes da expansão do ensino superior, em consonância com a política do Governo Federal".



Esclarece, ainda, que a medida ora alvitrada "(...) *mudará, por certo, a geografia do ensino superior federal. Sua presença tornar-se-á expressiva em todas das regiões do País, em dezenove Estados da Federação e no Distrito Federal, pretendo-se ainda estendê-la a cerca de sessenta municipalidades, hoje não atendidas pela rede federal de ensino superior*".

O projeto de lei em exame foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura que, unanimemente, concluiu por sua aprovação, nos termos do parecer da relatora, Deputada Fátima Bezerra, e do relator-substituto, Deputado Carlos Abicalil. Absteve-se de votar o Deputado Lelo Coimbra. Apresentou voto em separado o Deputado Paulo Renato Souza.

Em seguida, foi despachado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que, unanimemente, opinou por sua aprovação, nos termos do parecer da relatora, Deputada Manuela D'Ávila.

Finalmente, foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, que, unanimemente, decidiu por sua adequação financeira e orçamentária, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Virgílio Guimarães.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda, de autoria da Deputada Andreia Zito.

É o relatório.



5F42617948

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência desta Comissão, verifica-se que o Projeto de Lei nº 7.215, de 2006 e a emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação obedecem às normas constitucionais relativas à autonomia da União para dispor sobre seu pessoal e serviços (CF, art. 18), à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, X) e à legitimidade do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, II, "a").

Verifica-se, pois, que o projeto principal e a emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação não apresentam eiva alguma de inconstitucionalidade, tanto formal quanto material.

No entanto, a emenda apresentada nesta Comissão pela Deputada Andreia Zito afigura-se nos inconstitucional, pois, ao alterar a redação do parágrafo único do art. 1º, inclui os Centros Federais de Educação Tecnológica entre os beneficiários pela redistribuição dos cargos e funções a serem criados pela proposição em comento, alterando o quantitativo de órgãos e entidades previsto no mencionado parágrafo único.

Em que pese à Constituição proibir expressamente apenas emendas que aumentem a despesa prevista (CF, art. 63, I), entendemos também inconstitucional a emenda que altere, em quantidade, o número de órgãos e entidades estabelecido, originariamente, no projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Quanto à juridicidade, o conteúdo das proposições em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa empregada no Projeto de Lei nº 7.215, de 2006, ajusta-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não havendo reparos a fazer neste particular.

Com relação à emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação e à emenda proposta neste Órgão Colegiado pela Deputada Andreia Zito, nada a objetar também no que concerne à técnica legislativa.



5F42617948

Ante o exposto, assim manifestamos nosso voto:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.215, de 2006;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

c) pela inconstitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda apresentada nesta Comissão pela nobre Deputada Andreia Zito.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

Relator



5F42617948